



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2. <sup>o</sup>	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 21/12/2000
C	Rúbrica

**Processo** : 10925.001314/96-77  
**Acórdão** : 201-73.824  
  
**Sessão** : 06 de junho de 2000  
**Recurso** : 104.014  
**Recorrente** : SUPERMERCADOS MYATÃ LTDA.  
**Recorrida** : DRJ em Florianópolis - SC

2. <sup>o</sup>	RECORRI DESTA DECISÃO
C	RP/201.0.406
C	EM..... de..... de.....
C	Procurador Rep. da Faz. Nacional

**PIS – BASE DE CÁLCULO** - Faturamento de seis meses atrás – PIS/Faturamento – A base de cálculo da Contribuição do PIS, eleita pela Lei Complementar nº 07/70, art. 6º, parágrafo único (“*A contribuição de julho será calculada com base do faturamento de janeiro, a de agosto, com base no faturamento de fevereiro, e assim sucessivamente*”), permaneceu incólume e em pleno vigor até edição da MP nº 1.212/95, quando, a partir desta, a base de cálculo do PIS passou a ser considerado “o faturamento do mês anterior”.  
**CORREÇÃO MONETÁRIA** - Essa Base de Cálculo do sexto mês anterior a ocorrência do fato gerador, não deve ser indexada a UFIR, nem sofrer qualquer atualização monetária até a data da ocorrência do mesmo fato gerador. **Recurso provido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: SUPERMERCADOS MYATÃ LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por maioria de votos, em dar provimento ao recurso.** Vencido o Conselheiro Jorge Freire.

Sala das Sessões, em 06 de junho de 2000

  
Luiza Helena Galante de Moraes  
**Presidenta**

  
Antonio Mário de Abreu Pinto  
**Relator**

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Ana Neyle Olímpio Holanda, Rogério Gustavo Dreyer, João Berjas (Suplente), Valdemar Ludvig, Antonio Mário de Abreu Pinto e Sérgio Gomes Velloso.

cl/ovrs



**Processo** : 10925.001314/96-77  
**Acórdão** : 201-73.824  
**Recurso** : 104.014  
**Recorrente** : SUPERMERCADOS MYATÃ LTDA.

## RELATÓRIO

Trata-se de Auto de Infração (fls. 01/18) lavrado, em 11.04.96, pelo suposto não recolhimento de importância equivalente a 55.368,88 UFIRs, a título de Contribuição para o PIS, acrescida de Multa de Ofício e Juros de Mora, tendo em vista falta de recolhimento daquela contribuição no período compreendido entre 07/93 e 11/94, conforme descrição constante dos referido lançamento, sob o enquadramento legal da exigência, constante de fls. 03, foi o art. 3º, alínea "b", da Lei Complementar nº 07/70, desconsiderando-se as alterações introduzidas pelos Decretos Leis nºs 2.445/88 e 2.2449/88, que além de terem sido declarados inconstitucionais em ação judicial impetrada pelo interessado, tiveram sua execução suspensa por Resolução do Senado Federal. Destarte, na apuração do montante do crédito tributário, as autoridades autuantes apenas confrontaram os valores devidos com os valores efetivamente recolhidos e mais os depósitos efetuados à ordem da Justiça Federal (referente à parcela do ICMS).

Tendo se instalado, tempestivamente, a fase litigiosa, em 13.05.96, por oferecimento de Impugnação pelo contribuinte, em (fls. 55/64) que teve os seguintes argumentos:

O Auto de Infração mereceria ser cancelado, por estar fundamentado em legislação declarada inconstitucional (Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88).

A Contribuição do PIS deveria ser recolhida nos estritos termos da Lei Complementar nº 07/70, isto é, no vigésimo dia do sexto mês subsequente à ocorrência do fato gerador e sem qualquer correção.

Entendia, também, fazer jus à devolução de parte do pagamento do PIS efetuado mensalmente, uma vez que teriam sido observados os prazos do vencimento e critérios de atualização monetária previstos nos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88 declarados inconstitucionais.

A Primeira Instância Administrativa ofereceu, em 07.05.97, a Decisão nº 0352/97 (fls.71/76), nos seguintes termos:



**Processo** : 10925.001314/96-77  
**Acórdão** : 201-73.824

Salienta que o Auto de Infração baseou-se, única e exclusivamente, nos ditames da Lei Complementar nº 07/70, tendo sido totalmente desconsiderados as alterações instituídas pelos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88 declarados inconstitucionais.

A única divergência entre a pretensão da autuada e o teor do Auto de Infração diz respeito ao prazo de recolhimento e critérios de conversão em UFIR da Contribuição para o PIS. A autuada entendeu que o referido prazo deveria ser considerado como o vigésimo dia do sexto mês subsequente à ocorrência do fato gerador e sem qualquer correção, conforme originalmente previsto na Lei Complementar nº 07/70.

A decisão levou em consideração as mudanças implementadas pelas Leis nºs 8.383/91 e 8.850/94, sob o argumento de que é inadmissível, nega-se validade às referidas alterações, uma vez que as leis ordinárias constituem o instrumento adequado para modificação do prazo de recolhimento e dos critérios de atualização monetária dos valores devidos a título de PIS.

A modificação do prazo de recolhimento e os critérios de atualização monetária não se encontram entre aqueles temas expressamente mencionados no art. 146 da Constituição Federal, que exigem Lei Complementar.

O fato do prazo de recolhimento e o critério de atualização monetária terem sido tratados no âmbito da Lei Complementar nº 07/70, no caso específico do PIS, configura mero ato de economia legislativa, por não se tratar de temas reservados a Lei Complementar, podendo estes serem tratados através de Lei Ordinária ou Medida Provisória;

Revê, de ofício, a decisão, relativa ao percentual da multa aplicada tendo em vista o disposto no artigo 44 da Lei nº 9.430/96 reduzindo-a de 100% para 75%, para julgar parcialmente procedente o lançamento impugnado;

Foi apresentado recurso voluntário, em 25.06.97 (fls.84/96), que repetiu e ratificou os argumentos da impugnação primitiva acima referidos.

O Ilustre Procurador da Fazenda Nacional ofereceu parecer (fls.99), ratifica os termos da decisão recorrida, pedindo que fosse negado provimento ao recurso voluntário apresentado.

É o relatório.



Processo : 10925.001314/96-77  
Acórdão : 201-73.824

### VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR ANTONIO MÁRIO DE ABREU PINTO

O Recurso é tempestivo, dele tomo conhecimento.

De fato, assiste razão à Recorrente quando afirma que a Contribuição para o PIS deveria ser recolhida nos estritos termos da Lei Complementar nº 07/70, no sentido de que a base de cálculo adotada deva ser a do sexto mês anterior a ocorrência do fato gerador, sem que essa base de cálculo seja indexada a UFIR, nem sofra qualquer atualização monetária até a data da ocorrência do mesmo fato gerador.

Na verdade depois da declaração da inconstitucionalidade dos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88 pelo STF e da Resolução do Senado Federal que a confirmou *erga omnes*, começaram a surgir interpretações criativas que visavam na verdade mitigar os efeitos da inconstitucionalidade daqueles dispositivos legais, para valorar a base de cálculo do PIS das empresas mercantis, quais sejam: a do sexto mês anterior atualizada monetariamente, ou a do mês anterior, no pressuposto de que as Leis nºs. 7.691/88, 7.799/89, 8.218/91, teriam revogado tacitamente o critério da semestralidade.

Mas, na realidade, ambas as tentativas de majorarem a base de cálculo da contribuição eram inconsistentes, visto que na realidade a Lei Complementar nº 07/70, nunca previu a correção monetária, tanto é verdade que a própria receita na época de sua vigência, muito antes dos decretos-leis declarados inconstitucionais, jamais exigiu tal correção monetária, o que no mínimo caracterizaria prática omissa reiterada e plena concordância com esse critério, contra fatos não há argumentos, sendo até pouco ético, após o revigoramento da aplicação da Lei Complementar, pretender cobrá-la do contribuinte de outra forma mais gravosa.

Quanto à segunda questão, também, ela é inconsistente, visto que as Leis nºs 7.691/88, 7.799/89 e 8.218/91, não poderiam ter revogado tacitamente o critério da semestralidade, até porque, ditas leis não tratam de base de cálculo e sim de "prazo de pagamento", sendo impossível se revogar tacitamente o que não se regula, na verdade, a base de cálculo da Contribuição para o PIS eleita pela Lei Complementar nº 07/70, art. 6º, parágrafo único, permanece incólume e em pleno vigor, até a edição da MP nº 1.212/95.

No presente caso, segundo a decisão recorrida, às fls. 72, a única divergência entre a pretensão da atuada e o teor do Auto de Infração diz respeito ao prazo de recolhimento e critérios de conversão em UFIR da Contribuição para o PIS. A atuada entendeu que o referido prazo deveria ser considerado como o vigésimo dia do sexto mês subsequente à ocorrência do fato gerador e sem qualquer correção, conforme originalmente previsto na Lei Complementar nº 07/70.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo** : 10925.001314/96-77  
**Acórdão** : 201-73.824

Destarte, assim, de fato, assiste razão à Recorrente ao se insurgir contra a adoção de base recolhimento da Contribuição para o PIS, de forma diversa do que determina a Lei Complementar nº 07/70, inclusive com aplicação de correção monetária não prevista em lei.

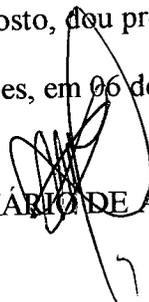
Entendo que, afora os Decretos-Leis nºs 2.445 e 2.449, toda a legislação editada entre as Leis Complementares nºs 07/70 e 17/73 e a Medida Provisória nº 1.212/95, repito, não referiu-se à base de cálculo da Contribuição para o PIS.

Além disso, o E. Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 240.938/RS - (1990/0110623-0) pacificou a matéria, decidindo que a base de cálculo da Contribuição para o PIS é a de seis meses antes do fato gerador, sem correção monetária, até a edição da MP nº 1.212/95.

Destaco que o período da Ação Fiscal é de 31.07.93 a 30.11.94, portanto, antes da MP acima mencionada.

Diante do exposto, dou provimento ao Recurso.

Sala das Sessões, em 06 de junho de 2000

  
ANTONIO MÁRIO DE ABREU PINTO